

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2025

Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, tem o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar o crime de desaparecimento forçado, além de torná-lo crime hediondo por meio de reforma na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O art. 1º do Projeto altera o Código Penal por meio da inclusão do art. 149-B, o qual tipifica o desaparecimento forçado, inclusive em sua modalidade qualificada, na qual há emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. São condutas relevantes para a configuração do crime apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de milícia, grupo armado, ou paramilitar.

A pena prevista para o tipo penal é de seis a vinte anos. Incorre na mesma pena, por efeito do § 1º do referido artigo, aquele que oculta, nega,



\* C D 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*

ordena, autoriza, consente, atua para encobrir o desaparecimento ou mantém o desaparecido sob sua guarda, custódia ou vigilância.

O § 2º do art. 1º declara como manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam sua localização ou a localização de seus restos mortais.

Já o § 3º estipula que, mesmo que a privação de liberdade tenha ocorrido de acordo com o ordenamento jurídico, sua posterior ocultação, negação ou ausência de informações sobre a situação ou localização da pessoa é suficiente para caracterizar o crime de que trata o Projeto de Lei.

O art. 2º inclui o tipo no rol de crimes hediondos.

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 27 de fevereiro de 2025, o Projeto foi distribuído, no dia 31 de março, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins de análise do mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No dia 8 de abril, o autor do Projeto, Deputado João Daniel, apresentou Requerimento de Apensação para Tramitação Conjunta (Requerimento nº 1.356/2025) requerendo ao Presidente a Câmara dos Deputados que o Projeto de Lei nº 728/2025 fosse apensado ao Projeto de Lei nº 6.240/2013, o qual já foi aprovado na CSPCCO, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias e tem parecer pronto para a CCJC desde 5 de julho de 2023. Entretanto, desse requerimento, não foi encontrado despacho.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos RICD.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise nesta Comissão pretende suprir grave lacuna legislativa que há muito prejudica a imagem de nosso País e os direitos de cidadãos brasileiros. Tal omissão, qual seja, a inexistência do tipo penal de “desaparecimento forçado”, contraria não apenas preceitos internacionais de direitos humanos, mas, também, o espírito de justiça que deve nortear qualquer Estado democrático de direito. A inclusão dessa conduta no Código Penal é imperativa para que o Brasil possa, de fato, combater esse mal e oferecer a devida reparação e proteção às vítimas e seus familiares.

A omissão em tipificar o referido delito também se choca com obrigações internacionais decorrentes de instrumentos como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados de Pessoas, ambas incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio em 2016, bem como com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, embora tenhamos uma definição jurídica sobre o que se configura como “desaparecimento forçado”, não há, ainda, tipo penal reconhecido na legislação nacional.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública tem apontado, ao longo de seus últimos *Anuários*, aumento constante no número de notificações de desaparecimentos, em contraste com o declínio significativo de mortes violentas intencionais. É possível conjecturar, portanto, possível relação entre as duas situações: diversos desaparecimentos podem ser, em realidade, homicídios, latrocínios, entre outros crimes, sobretudo porque o crescimento expressivo dos registros de desaparecimentos no Brasil se dá em regiões marcadas por elevadas taxas de homicídio e por disputadas entre organizações criminosas.

Independentemente da polarização política que aflige o Brasil, a tipificação proposta por este Projeto de Lei envia a mensagem clara de que o Estado brasileiro não tolera crime tão grave, verdadeiramente hediondo, sobretudo contra os mais vulneráveis. Assim, fortalecemos a segurança jurídica



\* CD259288057900\*

e a confiança da sociedade na efetividade dos sistemas penal e de segurança pública.

No estado do Rio de Janeiro, o banco de dados do PLID (Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas) do MP/RJ registra 35.932 vítimas e 30.426 comunicados de desaparecimento. Em São Paulo, entre janeiro de 2009 e setembro de 2014, foram registrados 129.065 desaparecimentos, isto é, em média, 61 pessoas desaparecem por dia em SP. Desse total, 8.802 eram crianças e 45.866, adolescentes. Portanto, existe uma concentração de 40% das vítimas com idades entre 12 e 20 anos.<sup>1</sup>

O problema do desaparecimento forçado de crianças e adolescentes no Brasil denota, em linhas gerais, a ausência de políticas publica de proteção da infância, recaindo, sobre o Estado a responsabilização por crime tão cruel.

Desta forma, apresentamos o presente Substitutivo para corrigir lapsos redacionais e de técnica legislativa, para agravar penas contra grupos vulneráveis e para criar mecanismos mais céleres e eficientes para a notificação de desaparecimentos forçados.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 728, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em igual sentido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator

<sup>1</sup> Relatórios de pesquisa NUPEGRE/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios\\_de\\_pesquisa\\_nupegre/edicoes/n3/o-desaparecimento-forcado-de-meninas-no-rio-de-janeiro.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/n3/o-desaparecimento-forcado-de-meninas-no-rio-de-janeiro.pdf)



\* C D 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2025

Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa; acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar esse crime como hediondo; e dispõe sobre diretrizes no âmbito da investigação, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, acrescenta novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar o esse crime como hediondo, e dispõe sobre diretrizes no âmbito da investigação, prevenção, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

### **“Desaparecimento forçado de pessoa”**

Art. 149-B. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de milícia, grupo armado, ou paramilitar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – oculta, nega ou se recusa a admitir a privação de liberdade da pessoa desaparecida ou deixa de prestar informação sobre



\* C D 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*

seu paradeiro a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo;

II – ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de investigar, de prestar informações, ou de entregar documentos que permitam a localização da pessoa desaparecida ou de seus restos mortais;

III – mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre a situação ou localização da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

#### **Desaparecimento forçado qualificado**

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público ou integrante de milícia, grupo armado ou paramilitar;

III – se a vítima for mulher, criança ou adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 6º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 7º O delito previsto neste artigo é de natureza permanente e sua consumação se estende no tempo, durante o período em que durar a prática criminosa, enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua condição ou paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:



\* C D 2 5 9 2 8 0 5 7 9 0 0 \*

"Art.1º .....

.....

.....

XIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-B).

....." (NR)

Art. 4º São diretrizes para a ação do Poder Público no âmbito da investigação, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado:

I – registro imediato da notificação de desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

II – diligências imediatas e efetivas de investigação e busca, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

III – proteção à testemunha de forma prioritária, na forma do regulamento, quando constatada a participação de agente do Estado ou de membro de facção criminosa no curso da investigação criminal de caso de desaparecimento forçado;

IV – cooperação interfederativa e internacional para a investigação e a repressão do crime de desaparecimento forçado;

V – cooperação internacional para a busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiões e para a repatriação de restos mortais de vítimas de desaparecimento forçado;

VII – reparação integral às vítimas e aos familiares de vítima de desaparecimento forçado, nos termos da regulamentação.

§ 1º Será apurada a responsabilidade do agente público que não proceder em conformidade com as diretrizes previstas nesta Lei.

§ 2º O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao desaparecimento forçado de pessoas.



\* C D 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator



\* C D 2 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*